SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7768 - DF (2024/0330318-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	LARAH MAGALHÃES SILVA - DF066051
		EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836
		ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376
		HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438
		SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR - DF064929
		CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550
RÉU	:	AYDA PIERANTONI
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA N. 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Ação rescisória ajuizada por entidade de previdência complementar fechada, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do julgado proferido em recurso especial que, ao reformar acórdão do Tribunal *a quo*, reconheceu a incidência do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil) no tocante à pretensão de restituição de valores pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Documento eletrônico VDA59907933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 97b650a3-264d-420e-9cd0-49a3ea74b506

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se deve prevalecer a nova orientação jurisprudencial segundo a qual a prescrição decenal para restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada é decenal.

III. Razões de decidir

3. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige violação frontal, direta e inequívoca da norma jurídica, extraível do próprio teor da decisão rescindenda.
4. O prazo prescricional trienal foi aplicado pela decisão rescindenda com base em entendimento prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à epoca, segundo o qual a restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada se submete ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por se tratar de pretensão fundada na vedação ao enriquecimento sem causa.
4.1. Posteriormente, a jurisprudência do STJ consolidou-se de forma diferente, no sentido de que o prazo é decenal. Contudo, a oscilação da jurisprudência não autoriza a rescisão de decisão já transitada em julgado, sob pena de grave comprometimento da segurança jurídica, pois a ação rescisória não se presta a uniformizar retroativamente o entendimento jurisprudencial nem a ajustar julgados pretéritos a entendimentos supervenientes.
5. Diante da plausibilidade e do respaldo jurisprudencial da interpretação adotada na decisão rescindenda, não se configura violação manifesta do art. 205 do Código Civil, impondo-se a preservação da coisa julgada e a improcedência do pedido rescisório.

IV. Dispositivo e tese

6. Ação rescisória julgada improcedente com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
Tese de julgamento: "1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC somente é cabível quando a violação da norma jurídica for frontal, direta e inequívoca, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou instrumento de mera rediscussão de tese jurídica controvertida. 2. É incabível ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica quando, à época da decisão rescindenda, a interpretação do texto legal era controvertida ou alinhada ao entendimento predominante dos tribunais, incidindo a Súmula n. 343 do STF. 3. A evolução jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a rescisão do julgado para adequá-lo ao novo entendimento, sob pena de afronta à segurança jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 966, V, 85, §§ 2º e 3º; CC/2002, arts. 205 e 206, § 3º, IV; STF, Súmula n. 343.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 7.565/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025; STJ, AR n. 6.474, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59907933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 97b650a3-264d-420e-9cd0-49a3ea74b506

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Revisor), Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59907933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 97b650a3-264d-420e-9cd0-49a3ea74b506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7768 - DF (2024/0330318-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	LARAH MAGALHÃES SILVA - DF066051
		EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836
		ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376
		HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438
		SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR - DF064929
		CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550
RÉU	:	AYDA PIERANTONI
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA N. 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Ação rescisória ajuizada por entidade de previdência complementar fechada, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do julgado proferido em recurso especial que, ao reformar acórdão do Tribunal *a quo*, reconheceu a incidência do prazo prescricional trienal (art. 206,

Documento eletrônico VDA59907937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: ac4f4c6c-39d1-47b3-a8c7-9faaa03bd079

§ 3º, IV, do Código Civil) no tocante à pretensão de restituição de valores pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se deve prevalecer a nova orientação jurisprudencial segundo a qual a prescrição decenal para restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada é decenal.

III. Razões de decidir

3. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige violação frontal, direta e inequívoca da norma jurídica, extraível do próprio teor da decisão rescindenda.

4. O prazo prescricional trienal foi aplicado pela decisão rescindenda com base em entendimento prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à epoca, segundo o qual a restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada se submete ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por se tratar de pretensão fundada na vedação ao enriquecimento sem causa.

4.1. Posteriormente, a jurisprudência do STJ consolidou-se de forma diferente, no sentido de que o prazo é decenal. Contudo, a oscilação da jurisprudência não autoriza a rescisão de decisão já transitada em julgado, sob pena de grave comprometimento da segurança jurídica, pois a ação rescisória não se presta a uniformizar retroativamente o entendimento jurisprudencial nem a ajustar julgados pretéritos a entendimentos supervenientes.

5. Diante da plausibilidade e do respaldo jurisprudencial da interpretação adotada na decisão rescindenda, não se configura violação manifesta do art. 205 do Código Civil, impondo-se a preservação da coisa julgada e a improcedência do pedido rescisório.

IV. Dispositivo e tese

6. Ação rescisória julgada improcedente com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: "1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC somente é cabível quando a violação da norma jurídica for frontal, direta e inequívoca, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou instrumento de mera rediscussão de tese jurídica controvertida. 2. É incabível ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica quando, à época da decisão rescindenda, a interpretação do texto legal era controvertida ou alinhada ao entendimento predominante dos tribunais, incidindo a Súmula n. 343 do STF. 3. A evolução jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a rescisão do julgado para adequá-lo ao novo

Documento eletrônico VDA59907937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: ac4f4c6c-39d1-47b3-a8c7-9faaa03bd079

entendimento, sob pena de afronta à segurança jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 966, V, 85, §§ 2º e 3º; CC/2002, arts. 205 e 206, § 3º, IV; STF, Súmula n. 343.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 7.565/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025; STJ, AR n. 6.474, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CERES FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA contra AYDA PIERANTONI, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão monocrática proferida no âmbito do Recurso Especial n. 1.955.615/DF.

A controvérsia tem origem em ação ajuizada pela beneficiária com o objetivo de obter reajuste de 46,58% em seu benefício de complementação de aposentadoria. Foi deferida decisão liminar que determinou a aplicação do reajuste, produzindo efeitos financeiros por longo período, até sua revogação após o julgamento de mérito desfavorável à beneficiária.

Diante da revogação da medida, a Fundação promoveu cumprimento de sentença buscando a restituição dos valores pagos indevidamente. O Juízo de origem afastou a prescrição e aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, entendimento mantido pelo Tribunal local.

Entretanto, ao apreciar o recurso especial, o STJ reconheceu que a pretensão de ressarcimento decorrente de valores pagos por força de tutela provisória posteriormente revogada se submete ao prazo prescricional trienal, por se fundar na vedação ao enriquecimento sem causa, reformando o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59907937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: ac4f4c6c-39d1-47b3-a8c7-9faaa03bd079

Assim, na presente ação, a Fundação sustenta que a decisão rescindenda incorreu em violação literal do art. 205 do Código Civil ao aplicar o prazo trienal. Defende o seguinte:

a) a questão não configura enriquecimento sem causa, pois os pagamentos efetuados decorreram de relação jurídica válida;

b) a jurisprudência desta Corte reconhecia a incidência do prazo decenal em hipóteses envolvendo previdência complementar.

Requer, assim, a rescisão do julgado com o reconhecimento da prescrição decenal e a suspensão dos efeitos do cumprimento de sentença.

O feito foi contestado (fls. 1.467-1.476), tendo a ré sustentado a improcedência da ação rescisória, já que a decisão rescindenda seguiu a orientação jurisprudencial então vigente no STJ, que reconhecia a prescrição trienal para restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Assevera ainda que a matéria era controvertida à época do julgamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 343 do STF.

Parecer do MPF pela improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CERES FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando à desconstituição da decisão monocrática proferida no REsp n. 1.955.615/DF que reconheceu a incidência do prazo prescricional trienal no tocante à pretensão de restituição de valores pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Na origem, a Fundação, **em cumprimento de decisão liminar**, efetuou pagamentos de reajustes do benefício previdenciário complementar postulados em

Documento eletrônico VDA59907937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: ac4f4c6c-39d1-47b3-a8c7-9faaa03bd079

ação contra si movida pela ora requerida. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente. Assim, pretendeu a devolução de tais valores.

Suscitada a questão da prescrição pela beneficiária, o Tribunal local concluiu que se trata do prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Contudo, em recurso especial, a decisão ora rescindenda foi reformada para determinar a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Daí a presente ação, na qual a Fundação sustenta que houve violação literal do art. 205 do Código Civil, defendendo a inexistência de enriquecimento sem causa e a incidência do prazo prescricional de 10 anos.

Assim, a controvérsia restringe-se a verificar se a decisão rescindenda incorreu em violação manifesta do art. 205 do Código Civil, apta a justificar a desconstituição da coisa julgada, ou se adotou interpretação juridicamente plausível diante do cenário jurisprudencial vigente à época.

A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC exige violação frontal, direta e inequívoca da norma jurídica, não se prestando à rediscussão de matéria controvertida ou à substituição de recurso cabível.

No caso, a decisão rescindenda aplicou o prazo prescricional trienal com fundamento na jurisprudência do STJ à época do julgado, segundo a qual a restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada submete-se ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por se tratar de pretensão fundada na vedação ao enriquecimento sem causa.

Trata-se, portanto, de interpretação juridicamente possível do ordenamento, o que afasta a configuração de violação literal de lei. Nesse sentido:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. BASE DE CÁLCULO DO ISS. CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DE MATERIAIS. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APLICOU O

Documento eletrônico VDA59907937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: ac4f4c6c-39d1-47b3-a8c7-9faaa03bd079

ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA À ÉPOCA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVIDA (CPC, ART. 85, § 3º). RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que inadmitiu a ação rescisória, aplicando a Súmula 343/STF, que impede a rescisão de decisão baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

2. **A decisão rescindenda aplicou entendimento predominante à época,** segundo o qual não é possível deduzir o valor dos materiais empregados na prestação de serviços de concretagem da base de cálculo do ISS.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se é inviável a ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica (CPC, art. 966, V) 'quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), menos ainda se poderá admiti-la na hipótese de inexistência de controvérsia, ou seja, nos casos em que o acórdão impugnado se harmoniza com o entendimento dominante na jurisprudência da época" (AR 6.994/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024).

4. Julgada improcedente a ação rescisória, impõe-se a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt na AR n. 7.565/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025, destaquei.)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INVIABILIDADE DE MANEJO DO PLEITO RESCISÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 343/STF.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. Precedentes.

2. Consoante se observa do cotejo entre o decisum rescindendo e os argumentos ora apresentados, é prudente gizar, de fato, que o presente instrumento processual não pode se traduzir em mera tentativa de reverter a conclusão do julgamento firmado pela e. Turma Julgadora, revestindo a pretensão ora aduzida na indevida função de sucedâneo recursal, porquanto a rescisória não tem por finalidade a revisão do julgado primitivo apenas em razão do manifesto inconformismo dos autores.

2.1. **A solução dada à controvérsia, fundamentada em julgados prevalentes à época, não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável aos autores da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais.**

3. **É incabível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento em violação literal de dispositivo legal, quando havia forte divergência jurisprudencial a respeito da tese (interpretação) encampada no apelo nobre, que no caso prescrevia ser aplicado o enunciado da Súmula 418/STJ** (É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos

Documento eletrônico VDA59907937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: ac4f4c6c-39d1-47b3-a8c7-9faaa03bd079

embargos de declaração, sem posterior ratificação) vigente no momento da prolação do referido decisum, nos estritos limites da Súmula n.º 343/STF.

3.1. Precedentes: AgInt nos EREsp 1717140/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/08/2019; AgInt no AREsp 1229778/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; AgRg no REsp 1038564/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013; AgInt no REsp 1703626/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019; AgInt nos EAREsp 1404784/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020.

4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 6.474/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgada em 18/4/2024, DJe de 3/5/2024, destaquei.)

Conforme demonstrado nos autos, à época da decisão rescindenda havia divergência jurisprudencial acerca do prazo prescricional aplicável à hipótese discutida nos autos.

A própria autora invoca julgados posteriores ao julgamento rescindendo, evidenciando que a matéria não se encontrava pacificada. Sobre a questão, confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, sujeita-se ao prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do CC/02, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.** Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 1.704.518/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Documento eletrônico VDA59907937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: ac4f4c6c-39d1-47b3-a8c7-9faaa03bd079

A situação se estabilizou posteriormente, pois a Segunda Seção enfrentou questão idêntica no julgamento do REsp n. 1.939.455/DF (relatora Ministra Nancy Andrighi, sessão de 26/4/2023, DJe de 9/6/2023), ocasião em que firmou o entendimento de que é de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada.

Nessas circunstâncias, incide a Súmula n. 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando o texto legal comporta interpretação controvertida nos tribunais.

Ademais, a evolução jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza a rescisão do julgado, sob pena de grave comprometimento da segurança jurídica: a ação rescisória não se presta a uniformizar retroativamente a jurisprudência, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão rescindenda adotou interpretação plausível e respaldada na jurisprudência vigente à época, inexistindo violação manifesta do art. 205 do Código Civil.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação rescisória e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59907937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:16:51
Código de Controle do Documento: ac4f4c6c-39d1-47b3-a8c7-9faaa03bd079

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7768 - DF (2024/0330318-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	LARAH MAGALHÃES SILVA - DF066051
		EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836
		ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376
		HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438
		SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR - DF064929
		CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550
RÉU	:	AYDA PIERANTONI
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO RESCINDENDA (03/04/2023) QUE APLICOU O ART. 206, § 3º, IV, DO CC (TRIENAL), À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ENTÃO PREVALENTE NAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO (REsp 1.939.455/DF, 26/04/2023) FIXANDO PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CC) EM RAZÃO DA NATUREZA CONTRATUAL. SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. RESCISÓRIA NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

1.A decisão rescindenda, proferida em 03/04/2023, qualificou a pretensão de ressarcimento como fundada na vedação ao enriquecimento sem causa, aplicando o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, em consonância com a orientação então dominante nas Turmas da Segunda Seção do STJ para devolução de valores recebidos por tutela provisória posteriormente revogada.

2.A alteração jurisprudencial superveniente da Segunda Seção (REsp 1.939.455/DF, julgado em 26/04/2023), que reconheceu a natureza contratual

Documento eletrônico VDA60052427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 17:11:33
Código de Controle do Documento: 07d2252d-aba0-46b5-b74c-eee1cf0ea2cf

da restituição em previdência complementar e fixou o prazo decenal do art. 205 do CC, não retroage para caracterizar violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) do julgado anterior.
3.Incidência da Súmula 343/STF: não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando, à época da decisão rescindenda, a matéria era objeto de interpretação controvertida nos tribunais.
4.A tese de "causa jurídica contratual" contraposta ao fundamento de enriquecimento sem causa envolve opção interpretativa legítima e então acolhida, não se confundindo com violação frontal e direta ao art. 205 do CC.
5.Ação rescisória conhecida e julgada improcedente. Revogação da tutela provisória concedida no bojo da rescisória. Condenação em custas e honorários (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), observada a gratuidade de justiça, se deferida.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (revisor):

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CERES FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA contra AYDA PIERANTONI, com fundamento no inciso V, do art. 966 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão monocrática proferida no âmbito do Recurso Especial n. 1.955.615/DF (Rel. Ministro Moura Ribeiro).

A controvérsia tem origem em ação ajuizada pela beneficiária com o objetivo de obter reajuste de 46,58% em seu benefício de complementação de aposentadoria. Foi deferida decisão liminar que determinou a aplicação do reajuste, produzindo efeitos financeiros por longo período, até sua revogação após o julgamento de mérito desfavorável à beneficiária. Diante da revogação da medida, a Fundação promoveu cumprimento de sentença buscando a restituição dos valores pagos indevidamente. O Juízo de origem afastou a prescrição e aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, entendimento mantido pelo Tribunal local.

Ao apreciar o recurso especial, a decisão rescindenda reconheceu que a pretensão de ressarcimento decorrente de valores pagos por força de tutela provisória posteriormente revogada se submete ao prazo prescricional trienal, por se fundar na vedação ao enriquecimento sem causa, reformando o acórdão recorrido.

Eis a ementa do *decisum* (fl. 21):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA CAUTELAR DEFERIDA. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60052427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 17:11:33
Código de Controle do Documento: 07d2252d-aba0-46b5-b74c-eee1cf0ea2cf

RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Na inicial, a autora sustenta violação direta ao art. 205 do Código Civil, afirmando inexistir hipótese de enriquecimento sem causa, pois há causa jurídica (o contrato de previdência complementar), o que afasta a prescrição trienal e atrai a prescrição decenal. Invoca, ainda, o Tema Repetitivo 239 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento da ação rescisória quando cessada a divergência jurisprudencial, bem como precedentes que, em casos análogos, fixaram a prescrição decenal e afastaram o enriquecimento sem causa em razão da existência de relação contratual: REsp 1.939.455/DF, EAREsp 738.991/RS, AgInt nos EDcl no REsp 1942495/DF, AgInt no AREsp 1953049/DF e AgInt no REsp 1938969/DF.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o cumprimento de sentença em curso, aduzindo a verossimilhança e perigo de dano diante de determinação de pagamento de R$ 46.826,35 com termo final em 02/09/2024.

No mérito, requer a procedência da ação para desconstituir a decisão monocrática transitada em julgado proferida nos autos do REsp 1.955.615/DF e reconhecer a incidência da prescrição decenal com aplicação do art. 205 do Código Civil. Requereu, ainda, a restituição do depósito e a condenação da ré em custas e honorários, além da produção de provas.

Às fls. 1455/1458, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, relator do feito, concedeu a tutela de urgência, determinando que fosse obstado eventual levantamento de valores nos autos do cumprimento de sentença em trâmite na 4ª Vara Cível de Brasília - DF, sob o n. 0707688-02.2020.8.07.0001.

O feito foi contestado (fls. 1.467/1.476), tendo a ré sustentado a improcedência da ação rescisória, já que a decisão rescindenda seguiu a orientação jurisprudencial então vigente no STJ, que reconhecia a prescrição trienal para restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Assevera ainda que a matéria era controvertida à época do julgamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 343 do STF.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pela improcedência da ação (fls. 1499/1504), por entender que não houve violação frontal e

Documento eletrônico VDA60052427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 17:11:33
Código de Controle do Documento: 07d2252d-aba0-46b5-b74c-eee1cf0ea2cf

direta de literal disposição de lei (art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil), pois, à época da decisão rescindenda (03/04/2023), havia jurisprudência consolidada nas Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil para a pretensão de devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, com termo inicial no trânsito em julgado da ação principal.

É, no essencial, o relatório.

Consoante o relatado, a ação foi ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, que exige, para a desconstituição da coisa julgada, demonstração de violação manifesta da norma jurídica.

Na hipótese, a decisão impugnada, proferida em 03/04/2023, reconheceu sujeitar-se ao prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC) a pretensão de restituição de valores pagos por força de tutela provisória posteriormente revogada, por qualificar a cobrança como fundada na vedação ao enriquecimento sem causa.

Tal compreensão refletia, então, a orientação que prevalecia nas Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual, reiteradamente, aplicava o prazo trienal e fazia iniciar a contagem, em regra, a partir do trânsito em julgado da ação principal.

A mudança de rumo jurisprudencial invocada pela autora, notadamente o precedente da Segunda Seção no REsp 1.939.455/DF, ocorreu em 26/04/2023, por ocasião do julgamento de demanda envolvendo pedido de restituição de valores de benefícios de previdência complementar, recebidos por tutela provisória depois revogada. Na oportunidade reputou-se aplicável o prazo decenal do art. 205 do CC por derivar a pretensão do próprio vínculo contratual, senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.
> 1- Recurso especial interposto em 1/4/2021 e concluso ao gabinete em 27/5/2021.
> 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por

Documento eletrônico VDA60052427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 17:11:33
Código de Controle do Documento: 07d2252d-aba0-46b5-b74c-eee1cf0ea2cf

força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos.

3- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário.

Precedentes.

6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa.

7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil.

8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária.

9- Na espécie, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 31/3/2016 e que o cumprimento de sentença voltado à restituição dos valores recebidos por força de decisão precária foi proposto em 13/3/2020, é imperioso

Documento eletrônico VDA60052427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 17:11:33
Código de Controle do Documento: 07d2252d-aba0-46b5-b74c-eee1cf0ea2cf

> concluir que não houve o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC/02.
> 10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023.)

Cuida-se, portanto, de entendimento superveniente ao título rescindendo. Não se pode, pois, converter alteração hermenêutica posterior em violação manifesta pretérita, sob pena de esvaziar o regime excepcional da rescisória.

A tese de que haveria "causa jurídica contratual" capaz de afastar o enriquecimento sem causa e, por consequência, a prescrição trienal, demanda requalificação jurídica do fundamento do julgado rescindendo, cujo eventual desacerto não pode ser qualificado como violação manifesta de norma jurídica, porquanto traduziu escolha interpretativa entre duas leituras possíveis do direito aplicável.

Com efeito, não se verifica a excepcionalidade necessária ao desfazimento da coisa julgada, incidindo, no ponto, a ratio da Súmula 343/STF, que estabelece: "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ante o exposto, voto pela improcedência da ação rescisória, com a consequente revogação da tutela provisória anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada, se for o caso, a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60052427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 17:11:33
Código de Controle do Documento: 07d2252d-aba0-46b5-b74c-eee1cf0ea2cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0330318-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 7.768 / DF**

Números Origem: 07076880220208070001 70768802202080700 01

PAUTA: 09/09/2026 JULGADO: 09/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376
		HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438
		EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836
		SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR - DF064929
ADVOGADA	:	LARAH MAGALHÃES SILVA - DF066051
ADVOGADA	:	CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550
RÉU	:	AYDA PIERANTONI
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Revisor), Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59870652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 09/09/2026 16:51:03
Código de Controle do Documento: FCE8CF70-0735-4B08-AA0A-14FE821A5783